TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	532996/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO PROCURADOR:	FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1102/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Termo de parceria. Violação aos dispositivos da LRF. Ausência de documentos de responsabilidade do tomador. Custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas. Ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, imposição de restituição de valores e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Piraquara e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de prestação de contas do segundo bimestre de 2015, relativa ao Convênio nº 143/2009 (SIT nº 11284), firmado com o Instituto Confiancce, com vigência de 01/01/2010 a 29/06/2015, cujo objeto é a execução de programas federais na área da saúde,

[1] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

contemplando as transferências realizadas durante os exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R$ 21.864.819,09.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução nº 477/17[2], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: de responsabilidade da entidade tomadora: a) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, b) despesas com pessoal e encargos – necessidade de apresentação de documentação complementar, c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado, d) retenções previdenciárias – utilização indevida como despesa e e) ausência de documentos; de responsabilidade do ente concedente: a) ausência do procedimento administrativo da tomada de contas especial, b) informação sobre o valor efetivamente repassado, c) imprópria terceirização dos serviços públicos, d) violação aos dispositivos da LRF, e) infração aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006 e f) ausência de documentos. Sugeriu, caso não sanadas as impropriedades, o recolhimento integral dos recursos repassados e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 24-40, 41-232 e 289-351, o Senhor Gabriel Jorge Samaha (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012), o Município de Piraquara, juntamente com o Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli (prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), e o Instituto Confiancce, em conjunto com a Senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017).

Pela Instrução nº 2597/23-CGM[3], a antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela irregularidade das contas, com restituição dos valores de R$ 4.974.882,87, decorrente de despesas a título de custo operacional e outras transferências não comprovadas, e de R$ 1.150.001,17, devido à ausência de prestação de contas ao final da transferência, sob a responsabilidade solidária da entidade tomadora e da sua então presidente, bem como aplicação de multa à Senhora Clarice Lourenço Theriba, em virtude da ausência de documentos, e pela

[2] Peça 8.
[3] Peça 354.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

aposição de ressalva às contas do município em razão da violação aos dispositivos da LRF.

Pelo Despacho nº 886/23-GCILB[4], em atenção ao contido no Parecer nº 586/23-3PC[5], do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do Instituto Confiancce e da sua gestora para apresentação de documentação complementar, tendo o prazo, contudo, decorrido sem pronunciamento dos interessados[6].

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3928/24-CGM[7], reiterou seu opinativo anterior.

Nos termos do Despacho nº 1305/24-GCILB[8], atendendo ao contido no Parecer nº 809/24-3PC[9], determinou-se nova intimação da entidade tomadora e sua gestora e, mais uma vez, transcorreu o prazo sem manifestação[10].

Mediante a Instrução nº 45/25-CGM[11], a unidade técnica, novamente, reiterou o contido na Instrução nº 2597/23-CGM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 243/25-3PC[12], acompanhou o entendimento do segmento técnico.

Por meio do Despacho nº 772/25-GCILB[13], foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da responsabilização dos gestores públicos quanto ao ressarcimento de valores e individualização de sua eventual responsabilidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução nº 2650/25-CAGE[14], na qual entendeu cabível a responsabilização dos gestores, solidariamente com a entidade tomadora e sua presidente à época, apenas quanto à devolução dos valores concernentes às despesas a título de custo

[4] Peça 356.
[5] Peça 355.
[6] Peça 360.
[7] Peça 364.
[8] Peça 366.
[9] Peça 365.
[10] Peça 375.
[11] Peça 376.
[12] Peça 377.
[13] Peça 378.
[14] Peça 380.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

operacional e outras transferências não comprovadas, sendo R$ 1.877.640,03 de responsabilidade do Senhor Gabriel Jorge Samaha e R$ 3.097.242,84 de responsabilidade do Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, com o que concordou o órgão ministerial, conforme Parecer nº 741/25-3PC[15].

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada, por intermédio do Despacho nº 1882/25-GCILB[16], a intimação dos referidos gestores municipais para manifestação.

O Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli pronunciou-se às peças 285-286. Para o Senhor Gabriel Jorge Samaha, foi certificado o decurso de prazo[17].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria, mediante a Instrução nº 48/26-CAGE[18], concluiu pelo afastamento da responsabilidade solidária dos gestores públicos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 107/26-3PC[19], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CAGE e do órgão ministerial.

Primeiramente, em conformidade com a análise técnica constante da Instrução nº 2597/23-CGM[20], as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório foram suficientes para regularizar as inconformidades inicialmente apontadas relativas a (i) pagamento de despesas com pessoal e encargos, (ii) retenções previdenciárias, (iii) ausência do procedimento de tomada de contas especial, (iv) informações sobre o valor efetivamente repassado, (v) imprópria terceirização dos serviços públicos, (vi) infração aos dispositivos da Lei Federal nº

[15] Peça 381.
[16] Peça 382.
[17] Peça 387.
[18] Peça 388.
[19] Peça 389.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

11.350/2006 e (vii) ausência de documentos de responsabilidade do ente concedente.

No que diz respeito à violação aos dispositivos da LRF, a unidade técnica, em análise preliminar, apontou a necessidade de comprovação de contabilização das despesas com pessoal e encargos conforme determina o art. 18, § 1º, do referido diploma legal[21], e de cômputo dos valores despendidos nos índices de pessoal.

Em sua defesa, o município argumenta que o termo de parceria em questão não se enquadra como contrato de terceirização que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, pois se trata de programa específico com tempo determinado.

Assevera, ademais, ter realizado posteriores concursos para admissão de pessoal e que a contratação da OSCIP, em momento algum, caracterizou tentativa de burla ao instituto do concurso público.

Entretanto, consoante assinalado pelo segmento técnico, *"o próprio argumento utilizado pelo Município de Piraquara em sua defesa, no sentido de que realizou concurso público para substituição dos servidores outrora contratados por intermédio do Instituto Confiancce, confirma que estes atuavam em substituição à servidores públicos"*.

Desse modo, os repasses destinados à contratação de mão de obra por parte da entidade tomadora deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", nos termos da LRF, de modo a compor os índices nela previstos.

Considerando, porém, que a instrução do processo não apontou irregularidade material advinda da contabilização incorreta das despesas, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em

[20] Peça 354.
[21] *"Art. 18. (...).*
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

ressalva, conforme precedentes, valendo citar, a título de exemplo, o Acórdão nº 398/22-S2C[22].

Acerca da ausência de documentos de responsabilidade da entidade tomadora, a instrução preliminar apontou a necessidade de apresentação de documentos[23] exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999.

No contraditório, o Instituto Confiancce e a Senhora Clarice Lourenço Theriba alegaram que os documentos foram objeto de uma ação de busca e apreensão pela Polícia Federal e requereram a sua juntada posterior, em virtude da pandemia de coronavírus e da redução do pessoal que vinha trabalhando com a separação e organização dos documentos da entidade.

Atestaram a juntada do regulamento próprio de compras, contendo os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços e para as compras previstas no termo de parceria em questão.

Destacaram, ademais, que não houve a conclusão do ajuste, haja vista que a *"Operação Fidúcia foi deflagrada na data de 12/05/2015, fato que impossibilitou a apresentação de documentos no 2º Bimestre no Tribunal de Contas, pois estavam na posse da Polícia Federal"*.

---

[22] Prestação de Contas de Transferência nº 96020/12. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

[23] Os documentos indicados na Instrução nº 477/17-COFIT (peça 8) são os seguintes:
"a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o , do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;
f) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;
g) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 143/2009, contendo a identificação completa dos signatários."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

Em que pesem as alegações vertidas, observa-se que, mesmo após a concessão, por intermédio dos Despachos nº 886/23-GCILB[24] e nº 1305/24-GCILB[25], de novos prazos para a juntada de documentação complementar, os interessados não apresentaram nos autos os documentos faltantes.

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento, com a aplicação, à Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2017, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26].

A instrução técnica preliminar constatou, também, que a entidade tomadora realizou despesas a título de custos operacionais, empréstimos, devoluções de empréstimos, ajustes de encargos e transferências diversas, na ordem de R$ 4.974.882,87, tendo como beneficiária a própria OSCIP.

Apresentada a defesa, a CGM verificou que a documentação acostada pelo tomador e sua gestora refere-se tão somente às despesas com pessoal e encargos, que não dizem respeito ao apontamento em análise.

Consoante assinalado na instrução, *"a entidade tomadora pode incorrer em custos operacionais no âmbito de parcerias firmadas com o poder público; no entanto, não se admite que esses dispêndios sejam apresentados sem comprovação documental, sem critérios de rateio e justificativas quanto a sua efetiva necessidade"*.

Diante da ausência de comprovação de tais despesas, em consonância com as manifestações uniformes, impõe-se a irregularidade das contas, determinando-se ao Instituto Confiancce e à então representante legal da entidade, Senhora Clarice Lourenço Theriba, de forma solidária, o ressarcimento ao erário do

---

[24] Peça 356.
[25] Peça 366.
[26] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

montante de R$ 4.974.882,87, a ser corrigido a partir de 29/06/2015, data da finalização do ajuste.

A responsabilidade da Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente do tomador no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, decorre do fato de que foi a representante legal da entidade durante a vigência da parceria.

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[27], o dever da gestora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

Por outro lado, não obstante a análise técnica preliminar tenha sugerido a responsabilização solidária dos gestores públicos municipais, corroboro com o entendimento exposto na instrução conclusiva[28], no sentido de que a responsabilidade, no caso em análise, deve recair apenas sobre a entidade tomadora e sua então presidente, afastando-se a responsabilização dos prefeitos à época da vigência da parceria.

Consoante assinalado pela CAGE, a primeira instrução, realizada pela antiga COFIT, embasou seu opinativo no argumento de que o gestor municipal deixou de exigir o detalhamento dos gastos realizados pela entidade tomadora, permitindo, com tal omissão, que a OSCIP realizasse despesas com custo operacional sem comprovação.

No entanto, o termo de parceria ora em apreciação previu a criação de uma comissão de avaliação, responsável pela emissão de relatório conclusivo ao término do ajuste.

Apesar de não ter conseguido identificar a criação e a atuação da referida comissão, a unidade técnica, em consulta ao SIT, verificou que houve o cadastramento da Senhora Márcia Regina Torquato da Rosa como fiscal da

---

[27] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

[28] Instrução nº 48/26-CAGE (peça 388).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

transferência, a qual emitiu parecer pela irregularidade das contas em 28/06/2016, devido à falta de prestação de contas por parte do Instituto Confiancce.

Ademais, examinando os relatórios circunstanciados, emitidos pelo controle interno do ente concedente, o segmento técnico constatou que a Senhora Vanessa Maria de Lara apresentou parecer pela regularidade das contas nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, sendo que apenas 28/06/2016, após o término da parceria, o Senhor Marco Aurelio Sizanoski do Nascimento lavrou relatório circunstanciado opinando pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2015.

A instrução do presente feito conduz, portanto, à conclusão de que não há elementos suficientes para imputar aos chefes do Poder Executivo municipal omissão no dever de fiscalizar a execução do termo de parceria, tampouco ciência prévia das irregularidades posteriormente apontadas, uma vez que o acompanhamento das despesas foi delegado aos servidores responsáveis, cujas manifestações atestavam a regularidade da execução.

Nesse viés, transcreve-se o seguinte excerto elucidativo da manifestação conclusiva da CAGE:

> *"Assim, de acordo com os documentos e informações constantes na presente tomada de contas especial, não há evidência de os prefeitos Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e Gabriel Jorge Samaha foram notificados das irregularidades ocorridas durante a execução da parceria. Pelo contrário, as manifestações do controle interno apontavam a regularidade das contas. Apenas após o fina da transferência é que surgiram os opinativos pela irregularidade, mas especificamente em 28/06/16.*
>
> *Aparentemente, houve falhas no acompanhamento da execução Termo de Parceria nº 143/2009 por parte dos fiscais da transferência e por parte do controle interno do município, considerando que estes seriam os responsáveis diretos pela conferência das despesas realizadas. Entretanto, não há evidências de que tais servidores tenham identificado dispêndios a título de custos operacionais sem comprovação. Também não há evidências de que os chefes do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

> *poder executivo tenham sido comunicados a respeito dessas inconformidades.*
>
> *De acordo com os documentos junto à peça 57, a Secretaria Municipal de Saúde apenas comunicou irregularidades a este Tribunal (por meio da Demanda nº 117177) após a ausência de prestação de contas por parte da OSCIP referente ao segundo bimestre de 2015. Na sequência, a tomada de contas especial (fase interna) foi instaurada pelo Prefeito Municipal em agosto de 2015.*
>
> *Assim, não é possível, com base nas informações constantes nos presentes autos, atestar que os gestores municipais se omitiram no dever de fiscalizar, visto que tal atribuição foi delegada à servidores públicos, que deveriam reportar eventuais inconformidade as autoridades superiores visando a instauração de tomada de contas especial."*

Note-se que a responsabilização do agente público demanda a comprovação da existência de elemento subjetivo qualificado, nos termos da LINDB:

> *"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."*

Mister consignar, ainda, o regramento estabelecido pelo Decreto nº 9.830/2019, que, além de definir erro grosseiro, exige a sua devida comprovação nos autos:

> *"Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.*
>
> *§ 1º* ***Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.***
>
> *§ 2º* ***Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

> ***responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.***
>
> *§ 3º* ***O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.***
>
> *§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.*
>
> *§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.*
>
> *§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.*
>
> *§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.*
>
> *§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais."* (grifo nosso)

No caso em análise, conforme constatado pela unidade técnica, os responsáveis diretos pela fiscalização do termo de parceria, até a sua finalização, não detectaram ou não reportaram inconformidades na sua execução.

Desse modo, denota-se a inexistência da necessária comprovação de dolo ou erro grosseiro atribuível à atuação dos gestores municipais na condução da parceria, motivo pelo qual, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a sua responsabilidade deve ser afastada.

Por fim, a instrução processual apontou um saldo contábil no valor de R$ 1.150.001,17, com destinação não comprovada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

Saldo anterior	Repasses	Recursos próprios	Rendimentos	Total das receitas	Despesas	Saldo
509.456,28	21.864.819,09	2.334.089,91	77.850,37	24.786.215,65	23.636.214,48	1.150.001,17

Conforme destacado pela antiga COFIT, a presente tomada foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas do segundo bimestre de 2015, não tendo sido comprovado o destino do referido recurso.

Na defesa, o tomador e sua gestora informaram que a apresentação dos documentos daquele bimestre restou impossibilitada em decorrência da Operação Fidúcia, realizada pela Polícia Federal em 12/05/2015, aduzindo que a documentação pertinente foi apreendida e que, apenas meses depois, parte dela foi devolvida, de maneira desorganizada.

Não obstante os argumentos deduzidos em contraditório, fato é que não houve a devida prestação de contas do saldo final da parceria.

Além disso, conforme já destacado anteriormente, foram concedidas novas oportunidades para apresentação de documentação complementar (Despachos nº 886/23-GCILB[29] e nº 1305/24-GCILB[30]), sem manifestação, contudo, dos interessados[31].

Considerando a ausência de prestação de contas, mostra-se impossível estabelecer o destino dado ao saldo do convênio, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de devolução ao erário do montante de R$ 1.150.001,17, a ser corrigido a partir de 29/06/2015, data final de vigência da parceria.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[32], o dever da gestora da entidade tomadora de prestar contas dos recursos

[29] Peça 356.
[30] Peça 366.
[31] Peças 360 e 375.
[32] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

que remanesceram após o término da vigência do ajuste e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Sendo assim, cabe imputar ao Instituto Confiancce e à Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, solidariamente, o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Instituto Confiancce e da ex-presidente da entidade Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de a) ausência de documentos, b) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado;

2) pela aposição de ressalva com relação à violação aos dispositivos da LRF;

3) pela imposição ao Instituto Confiancce e à sua ex-presidente Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados, a partir de 29/06/2015, e acrescidos dos encargos legais:

3.1) R$ 4.974.882,87, decorrente de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas;

3.2) R$ 1.150.001,17, em virtude do saldo final não comprovado;

4) pela aplicação à Senhora Clarice Lourenço Theriba da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], devido à ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999;

---

[33] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

5) pela inclusão do nome da Senhora Clarice Lourenço Theriba no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];

6) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[35] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Instituto Confiancce e da ex-presidente da entidade Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de a) ausência de documentos, b) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado;

II- apor a ressalva com relação à violação aos dispositivos da LRF;

III- impor ao Instituto Confiancce e à sua ex-presidente Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados, a partir de 29/06/2015, e acrescidos dos encargos legais:

---

[34] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[35] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7

a) R$ 4.974.882,87, decorrente de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas;

b) R$ 1.150.001,17, em virtude do saldo final não comprovado;

IV- aplicar à Senhora Clarice Lourenço Theriba a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], devido à ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999;

V- incluir o nome da Senhora Clarice Lourenço Theriba no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[38] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[36] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[37] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[38] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NYG7